TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de agosto de 2023

À Secretaria.
Pompeia,
02/10/23
Presidente

Ofício CGCRRM nº 644/23
Processo eTC-6934.989.20-3

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 6 de junho de 2023, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, bem como dos itens B.1.10.5, B.1.10.6 e B.1.11 constantes do Relatório de Fiscalização, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
JORGE LUIZ CHICARELLI MARTIN
Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP
Lsp-3

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP 01017-906 – PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gcrrm@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TUFK-GI3P-5EXS-DB25

PARECER

00006934.989.20-3 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Pompéia.
Exercício: 2021.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeita: Isabel Cristina Escorce.
Advogado: Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).
Procuradora do Ministério Público de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 06 de junho de 2023, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Pompéia, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,66%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 87,52%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 38,80%; Aplicação na Saúde: 31,46%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 0,19%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 06 de junho de 2023.

ROBSON MARINHO – Presidente em exercício e Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-MZ0R-2FLH-7LCI-7I36

Infere-se, assim, que o pagamento sistemático de horas extras, sem a presença/demonstração do caráter de excepcionalidade, que justificaria a sua realização, configura um indevido complemento salarial para os servidores que recebem o adicional em tais circunstâncias, em ofensa aos princípios da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, bem como em desconformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, assim assentada:

> A jurisprudência desta Corte (cf. TC-800009/339/06, TC-800014/685/07, TC-800306/272/04, TC-800238/339/08, TC-800131/149/11, dentre outros) tem condenado pagamentos desta espécie, especialmente quando realizados de forma continuada e habitual, contrariando a essência do serviço extraordinário e afastando o caráter de excepcionalidade. Tal prática caracteriza complementação de remuneração, o que não pode ser admitido por esta Casa (TC-009155.989.18. Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 27.04.2019. Trânsito em julgado em: 08.05.2019).

Destacamos, por fim, que o pagamento de horas extras de forma continuada e sem a demonstração de circunstâncias excepcionais que justifiquem a sua realização é falha **reincidente**, haja vista o anotado no item "**H.3.**" deste relatório, ao qual nos reportamos.

B.1.10.5. CONCESSÃO DE REVISÃO SALARIAL PARA SERVIDORES

Apuramos que, em 2021, por meio da Lei Municipal nº 2.974, de 16 de março de 2021 (doc. 24), foi determinada a **revisão salarial** aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, extensiva aos inativos e pensionistas, em percentual de **5,68%**, a partir de 1º de março de 2021.

Tal revisão salarial, concedida aos servidores municipais, **contrapõe-se** ao disposto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que enuncia:

> Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de**:
>
> I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou **adequação de remuneração** a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. (grifos nossos)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDSON MARCOS NERY DE SOUZA; FABRICIO GIAXA NAVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-4S61-9CQA-7F3W-4AWL

Nesse sentido, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Valinhos (TC-016054.989.20), o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em sessão de 25/11/2020, assim se posicionou sobre a matéria:

> 1) Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, questiona-se se **o artigo 8º da referida lei veda a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos?**
> RESPOSTA: **Sim**. Ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I, "in fine", **a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021**. (grifos nossos)

Destacamos que, sem prejuízo da edição do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, no âmbito municipal a calamidade foi declarada pelos Decretos Municipais nº 5.496, de 3 de abril de 2020, e nº 5.643, de 20 de janeiro de 2021, ambos reconhecidos nos moldes dos Decretos Legislativos Estaduais nº 2.495, de 31 de março de 2020, e nº 2.502, de 26 de abril de 2021.

Ante o exposto, temos por irregular a revisão salarial concedida aos servidores municipais.

B.1.10.6. CONCESSÃO DE AUMENTO NO VALOR DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS

Por meio da Lei da Municipal nº 2.019, de 19 de dezembro de 2002, foi instituído o tíquete alimentação aos servidores públicos municipais (doc. 25 - pág. 1).

Até dezembro de 2020, o valor mensal pago, a este título, a cada servidor da Prefeitura era de R$ 400,00, importância estabelecida pela Lei Municipal nº 2.863, de 30 de abril de 2019 (doc. 25 - pág. 2).

Em 2021, apuramos que houve a concessão de **aumento** desse valor em quatro oportunidades (em quatro meses do ano), conforme segue:

- Lei Municipal nº 2.957, de 7 de janeiro de 2021: aumentou o valor do tíquete alimentação, apenas no mês de janeiro, para R$ 1.400,00 (doc. 25 - pág. 3).
- Lei Municipal nº 2.981, de 29 de abril de 2021: aumentou o valor do tíquete alimentação, apenas no mês de abril, para R$ 900,00 (doc. 25 - pág. 4).
- Lei Municipal nº 3.018, de 19 de outubro de 2021: aumentou o valor do tíquete alimentação, apenas no mês de outubro, para R$ 800,00 (doc. 25 - pág. 5).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDSON MARCOS NERY DE SOUZA; FABRICIO GIAXA NAVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-4S61-9CQA-7F3W-4AWL

- Lei Municipal nº 3.043, de 15 de dezembro de 2021: aumentou o valor do tíquete alimentação, apenas no mês de dezembro, para R$ 800,00 (doc. 25 - pág. 6).

Em decorrência desses quatro aumentos, o montante do tíquete alimentação pago a **cada** servidor da Prefeitura, em 2021, que deveria ser de R$ 4.800,00 (12 x R$ 400,00), atingiu R$ 7.100,00 (8 x R$ 400,00 + R$ 1.400,00 + R$ 900,00 + R$ 800,00 + R$ 800,00), **o que representa uma elevação de R$ 2.300,00 no ano, correspondente a 47,92%**.

Com base em planilha apresentada pela Origem (doc. 25 - pág. 7), é possível apurar a seguinte repercussão financeira, decorrente das sobreditas majorações nos valores do tíquete alimentação concedidas em 2021:

Mês de 2021	Quantidade de Servidores	Montante (considerado o valor de R$ 400,00)	Montante (considerados os valores reajustados)	Diferença a Maior
Janeiro	607	R$ 242.800,00	R$ 849.800,00	R$ 607.000,00
Abril	610	R$ 244.000,00	R$ 549.000,00	R$ 305.000,00
Outubro	604	R$ 241.600,00	R$ 483.200,00	R$ 241.600,00
Dezembro	584	R$ 233.600,00	R$ 467.200,00	R$ 233.600,00
Total		**R$ 962.000,00**	**R$ 2.349.200,00**	**R$ 1.387.200,00**

Com a concessão dos aumentos (quatro) no valor do tíquete alimentação pago em 2021 para seus servidores, a Origem **infringiu** o disposto no inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que enuncia:

> Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de**:
>
> ...
>
> VI - Criar ou **majorar auxílios**, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, **inclusive os de cunho indenizatório**, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de **servidores e empregados públicos** e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; (grifo nosso)

Sem prejuízo da edição do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020 (que reconhece o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional), no âmbito municipal a calamidade foi declarada pelos Decretos Municipais nº 5.496, de 3 de abril de 2020, e nº 5.643, de 20 de janeiro de 2021, ambos reconhecidos nos moldes dos Decretos Legislativos Estaduais nº 2.495, de 31 de março de 2020, e nº 2.502, de 26 de abril de 2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDSON MARCOS NERY DE SOUZA; FABRICIO GIAXA NAVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-4S61-9CQA-7F3W-4AWL

Ante o exposto, consideramos irregulares as concessões dos aumentos do valor mensal do tíquete alimentação pago aos servidores da Prefeitura em exame, nos meses de janeiro, abril, outubro e dezembro de 2021.

B.1.10.7. PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/ABONO/ TÍQUETE ALIMENTAÇÃO A INATIVOS

Constatamos que, em 2021, houve pagamentos pela Prefeitura fiscalizada de verbas, a título de "complementação de benefício", para seis servidores inativos (doc. 25 - págs. 10/22), em valores mensais de R$ 400,00.

Conforme informou a Origem, tais pagamentos estão previstos no artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 06, de 29 de janeiro de 2003 (doc. 25 – págs. 10/11).

Haja vista a LCM nº 06/2003, que instituiu tal "complementação de benefício", não se referir a norma que tenha extinguido o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, e considerando, ainda, inexistir no Município, atualmente, RPPS e/ou regime de previdência complementar, reputamos que os sobreditos pagamentos são **vedados** pela Constituição Federal (§ 15 do artigo 37), conforme segue:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.)*
>
> § 15. **É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos** e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.)* - (grifos nossos)
>
> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.)*
>
> § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDSON MARCOS NERY DE SOUZA; FABRICIO GIAXA NAVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-4S61-9CQA-7F3W-4AWL

R$ 400,00 no mês de outubro/2021 e de R$ 400,00 no mês de dezembro/2021. Essas quantias, somadas aos R$ 400,00 do abono mensal (recebido em folha), atingem os valores de R$ 1.400,00 em janeiro, R$ 900,00 em abril, R$ 800,00 em outubro e R$ 800,00 em dezembro; mesmos valores fixados para o tíquete alimentação daqueles meses.

Nesse sentido, verificamos constar, expressamente, em três das quatro leis municipais que majoraram o tíquete alimentação em 2021 (LM nº 2.957/2021: doc. 25 - pág. 3; LM nº 2.981/2021: doc. 25 - pág. 4; e LM nº 3.018/2021 (doc. 25 - pág. 5), que tais aumentos abrangeriam, também, os **inativos e pensionistas**.

Ademais, os próprios históricos de alguns empenhos, informados pela Origem ao Sistema Audesp, bem como Comunicado Interno da Prefeitura, enunciam, expressamente, tratar-se de complemento do tíquete alimentação (*vide* doc. 25 - págs. 23, 24 e 26).

Há, portanto, evidências claras de que o intitulado "complemento de benefício" pago aos servidores inativos da Prefeitura, na prática, refere-se ao tíquete alimentação.

Entretanto, o direito à percepção de valores destinados à alimentação **não** se estende aos inativos, visto tratar-se de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de refeições, tão-somente, dos servidores que se encontrem no regular exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos da inatividade, conforme enuncia a **Súmula Vinculante** nº 55 do Supremo Tribunal Federal-STF: "O direito ao auxílio-alimentação **não** se estende aos servidores inativos" (grifo nosso).

Ante o exposto, reputamos irregular referida despesa, seja a título de complementação de benefício ou de tíquete alimentação.

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado p/ legislatura 2021-2024 Lei Municipal nº 2.941, de 3 de novembro de 2020*	R$ 6.837,53	R$ 6.145,82	R$ 12.922,94
(+) 5,68% - RGA 2021**, em 1º de março de 2021 Lei Municipal nº 2.975, de 16 de março de 2021	R$ 7.225,90	R$ 6.145,82	R$ 12.922,94

* Por meio da Lei Municipal nº 2.941, de 3 de novembro de 2020, houve fixação apenas dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito (doc. 26 - pág. 1). A última fixação dos subsídios dos Secretários Municipais ocorreu em 2015, por meio da Lei Municipal nº 2.624, de 14 de dezembro de 2015 (doc. 26 - pág. 2).

** Houve concessão de RGA (percentual de 5,68%) apenas aos Secretários Municipais (doc. 26 - pág. 3).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDSON MARCOS NERY DE SOUZA; FABRICIO GIAXA NAVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-4S61-9CQA-7F3W-4AWL

O valor de R$ 6.837,53, lançado no quadro retro, relativo aos subsídios fixados aos Secretários Municipais para a legislatura 2021-2024, refere-se à importância paga no mês de dezembro/**2020**, após atualizações incidentes sobre o valor inicialmente fixado pela Lei Municipal nº 2.624/2015 (*vide* relatório das contas de 2020: TC-002951.989.20).

Houve concessão de RGA de 5,68% no subsídio dos Secretários Municipais, a partir de 1º de março de 2021 (Lei Municipal nº 2.975, de 16 de março de 2021: doc. 26 - pág. 3), passando para R$ 7.225,90.

Essa revisão, todavia, conforme exposto em tópico precedente (subitem "**B.1.10.5.**" deste relatório), contrapõe-se à vedação imposta pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Verificações		
01	A fixação decorreu de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020?	**Não***
03	Houve efeitos financeiros decorrentes da nova fixação no exercício de 2021?	**Sim***
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Parcial**
05	A revisão remuneratória compatibiliza-se com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
06	A RGA deu-se no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
07	Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado***

* Os valores dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, fixados para a Legislatura 2021-2024, são inferiores aos pagos em dezembro de 2020 (*vide* relatório das contas de 2020: TC-002951.989.20).

** Em 2021, houve concessão de RGA **apenas** aos Secretários Municipais.

*** Não foram constatadas situações de acúmulo.

Desse modo, haja vista a vedação da Lei Complementar nº 173/2020, relacionamos a seguir os Secretário Municipais e os respectivos valores recebidos a maior, considerando-se o índice da RGA (5,68%) concedida a partir de 1º de março de 2021 (R$ 388,37/mês):

- Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos (doc. 26 - págs. 4/7)
 Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Justiça e Cidadania
 Valor antes do reajuste = R$ 6.837,53
 Valor após o reajuste = R$ 7.225,90
 Período: março a dezembro/2021 + 13º salário
 Valor recebido a maior = **R$ 4.272,07** (R$ 388,37 x 11)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDSON MARCOS NERY DE SOUZA; FABRICIO GIAXA NAVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-4S61-9CQA-7F3W-4AWL

- Helen Chicarelli Quintino Nicolosi (doc. 26 - págs. 4 e 8/10)
 Chefe de Gabinete (considerado agente político: *vide* art. 1º da LM nº 2.975/2021)
 Valor antes do reajuste = R$ 6.837,53
 Valor após o reajuste = R$ 7.225,90
 Período: março a dezembro/2021 + 13º salário
 Valor recebido a maior = **R$ 4.272,07** (R$ 388,37 x 11)

- Paulo Henrique Marino Priedols (doc. 26 - págs. 4 e 11/13)
 Secretário Municipal de Obras e Serviços
 Valor antes do reajuste = R$ 6.837,53
 Valor após o reajuste = R$ 7.225,90
 Período: março a dezembro/2021 + 13º salário
 Valor recebido a maior = **R$ 4.272,07** (R$ 388,37 x 11)

- Paulo Roberto Gumieiro (doc. 26 - págs. 4 e 14/16)
 Secretário Municipal de Finanças e Planejamento
 Valor antes do reajuste = R$ 6.837,53
 Valor após o reajuste = R$ 7.225,90
 Período: março a dezembro/2021 + 13º salário
 Valor recebido a maior = **R$ 4.272,07** (R$ 388,37 x 11)

- Ruan Sales de Paula Pinheiro (doc. 26 - págs. 4 e 17/19)
 Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico
 Valor antes do reajuste = R$ 6.837,53
 Valor após o reajuste = R$ 7.225,90
 Período: março a dezembro/2021 + 13º salário
 Valor recebido a maior = **R$ 4.272,07** (R$ 388,37 x 11)

Houve, portanto, descumprimento pela Origem do estabelecido no artigo 8º, inciso I, da LC nº 173/2020, que vedava, em 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de agentes públicos, exceto quando decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Segue a consolidação dos valores recebidos a maior:

Agente Político	Valor Recebido a Maior
Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos	R$ 4.272,07
Helen Chicarelli Quintino Nicolosi	R$ 4.272,07
Paulo Henrique Marino Priedols	R$ 4.272,07
Paulo Roberto Gumieiro	R$ 4.272,07
Ruan Sales de Paula Pinheiro	R$ 4.272,07
Total	**R$ 21.360,35**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDSON MARCOS NERY DE SOUZA; FABRICIO GIAXA NAVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-4S61-9CQA-7F3W-4AWL